
Diversos

Bibliografia

Reforma del Codigo Civil. — Gmo. Kraft Ltda. — Soc. Anon. de Impresiones Generales. — 2 tomos. — Buenos Aires, 1936.

Atendendo às reformas introduzidas no Codigo Civil Argentino desde sua vigencia e aos projetos em tramite no Congresso Argentino; considerando a conveniencia de uma revisão ilustrada e serena de sua grande lei civil para sua melhor harmonia com as novas condições da vida argentina — instituiu o decr. n.º 12.542, de 2 de julho de 1926, uma comissão de sete juriconsultos, encarregada do estudo do Codigo Civil e de aconselhar as reformas e coordenação com outras leis que se julgassem pertinentes.

Ampliando aquele decreto, o de n.º 13.156, de 16 de julho do mesmo ano, deu ensejo a que a Comissão Reformadora do Codigo Civil ficasse integrada, em 24 de agosto de 1926, do Dr. Roberto Repetto, Ministro da Côrte Suprema de Justiça da Nação, como Presidente; e, como Vogais, dos Drs. Julian V. Pera, Vogal da Primeira Camara de Apelações do Cível da Capital Federal, substituído pelo Dr. Gaston Frederico Tobal; Raymundo M. Salvat, Vogal da Segunda Camara de Apelações do Cível da Capital Federal, substituído pelo Dr. César de Tezanos Pinto; Hector Lafaille, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito e Ciencias Sociais da Universidade de Buenos Aires; Juan Carlos Reborá, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito e Ciencias Sociais da Universidade de La Plata; Juan Antonio Babiloni, membro da Academia Nacio-

nal de Ciências Jurídicas de Buenos Aires; Rodolfo Rivarola, delegado do Colegio de Advogados da Capital Federal; Enrique Martinez Paz, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Cordoba; e José A. Gervaosni, Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade do Litoral.

Iniciou a Comissão Reformadora do Código Civil Argentino o seu labor, sem pressa de ultima-lo, antes com o proposito de fazer obra serena, eficiente e atual.

Enquanto ela prosseguia na sua faina, e isso foi em novembro de 1928, criou-se, na Faculdade de Direito da Universidade de La Plata, o Instituto de Altos Estudos, sob a direção nobilissima de Juan Carlos Reborá, que, para contribuir para a obra preparatoria da reforma do Código Civil, publicou, em 1929, um grande e alentado volume — *Metodizacion y Consolidacion de Leyes*, em que se coordenaram valiosos elementos para empresa de tão grande porte. Justificando a iniciativa, declarou o Instituto que “a obra de reforma de um código civil é tão vasta e sua realização tão completa, que admite — e não apenas admite, mas requer — contribuições numerosas e variadas, tão amplas e sistematicas, para contróllo e reforço do que hão de realizar os que hajam assumido funções superiores de coordenação e de síntese; tão ingenuos e fragmentarios, para contrapesar, completar, polir e, acaso, por contraste, reforçar os pontos de vista de quantos se encontrem em situação de dominar todo o panorama. Ainda mais. Reformar um código não é o mesmo que troca-lo por outro ou substitui-lo; reforma-lo é corrigi-lo em sua tecnica, depura-lo no seu conteúdo e amplia-lo em suas instituições ou em seus caracteristicos”.

Sem com esse espirito se elaborou aquele trabalho preparatorio, de colaboração, depois de ter-se realizado em Cordoba, em maio de 1927, o Primeiro Congresso de Direito Civil, por aí se tem a medida do alto senso filosofico e juridico, social e politico, que revelaram os membros da Comissão Reformadora, resistindo ao impeto dos impacientes, para a realização tranquila e meditada da sua tarefa.

Só em outubro de 1936 apresentou ela ao Poder Executivo o seu projeto de código civil, declarando ao sr. Ministro da Justiça ter invertido em seu estudo dez anos de labor delicado e paciente, levado a tempo sem olvido de sua transcendencia para a vida juridica nacional.

Da necessidade do empreendimento, disse palavras dignas de tradução:

“O Código de Vélez Sársfield foi expoente de altissimo valor juridico para sua epoca. Não é exaggerado dizer que se o paiz lo-

grou alcançar um progresso extraordinario, foi, em grande parte, porque encontrou nas normas daquele regras adequadas, que o estimularam. O regime da familia e o que ele estabeleceu para a propriedade e para a sucessão hereditaria, foram organizados inspirando-se nos principios mais convinhaveis ás necessidades de nosso povo, aos seus sentimentos religiosos, sociais e politicos, eliminando, em geral, das leis em vigor, tudo quanto pudesse importar uma estagnação ou trazer o germe de certas desigualdades, que contrariavam o espirito da codificação. Foi assim, como a obra do codificador, que, por haver auscultado os ideais e exigencias do ambiente, contribuiu de modo efetivo para a unidade politica e espiritual dentro da Nação e do bem estar de seus habitantes. Com toda a justiça, pois, pode render-se-lhe, em cerimonia recente, a homenagem unanime que sintetizou o Senhor Presidente da Republica, General Justo, ao afirmar que, em horas graves, foi Velez o grande arquiteto da construção nacional. Mas os codigos não são monumentos eternos. Os preceitos, que eles contêm, destinam-se a reger uma sociedade que muda incessantemente. Sancionado o nosso em um periodo transitorio, apenas consolidada a união da Republica, os fatos haviam de amoldar, por força, as leis á vida do paiz. E se no começo do seculo as correntes doutrinarias e uma distinta maneira de conceber as cousas indicaram já a necessidade de harmoniza-lo com as novas condições da existencia, os efeitos da guerra europeia, as profundas mudanças na economia e no trabalho tornaram logo indispensavel a reforma. E' de lamentar, certamente, que a vida do Codigo não possa prolongar-se, em parte porque o individualismo, que o inspirou, e o respeito excessivo á liberdade das convenções impediram a infiltração do espirito novo, e, em parte, pelos defeitos oriundos das normas teoricas com que Velez encabeçou seus titulos e das que delas decorriam, seguindo, é certo, a inclinação de sua epoca. Por ultimo, a carencia de uma jurisprudencia, que desse unidade á interpretação do direito comum, influiram prejudicialmente na duração e eficiencia do Codigo”.

Como quer que seja ,está a primeira etapa vencida.

Em tórno do anteprojeto do Dr. Juan Antonio Bibiloni se discutiu a reforma da codificação civil argentina, ao fim de um decenio levada a cabo. Está o projeto entregue ao Governo e não tardará, por certo, a ser apresentado ao Poder Legislativo.

Vai, pois, abrir-se, no pensamento juridico sul-americano uma nova e brilhante fase de estudos, que hão de aumentar o brilho e o prestigio da cultura argentina.

Como o codigo civil brasileiro, o projeto argentino começa com uma parte geral, depois de um titulo preliminar ou introdução. Em cinco secções se divide o seu primeiro livro, destinadas a regu-

lar as pessoas, os bens, os fatos e atos juridicos, o exercicio e a prova dos direitos e a prescrição. Trata o livro segundo das relações de familia em capitulos sobre o casamento, a filiação, a proteção dos incapazes. Compreende o livro terceiro o direito das obrigações, desenvolvido em titulos ou, melhor, em secções atinentes ás obrigações em geral, ás diversas classes de obrigações, á transmissão das obrigações, á extinção das obrigações, ao concurso e privilegios, ás fontes das obrigações e de certas relações obrigatórias em particular, em que se compreendem os varios contratos, o de sociedade inclusivé. O livro quarto é o do direito das cousas, cuja primeira secção é a da posse, a segunda dos direitos reais e a terceira a da proteção dos direitos reais. Cuida o livro quinto da sucessão hereditaria, sob o triplice aspecto da transmissão por causa de morte, das sucessões intestadas e da sucessão testamentaria. Um titulo complementar sobre a aplicação das leis civis encerra o projeto, imediatamente seguido de uma lei sobre registros de inscrições.

Eis, na sua estrutura, o novo codigo.

Em dois grandes volumes se apresenta o projeto: num se expõe o seu conteudo, pelo seu espirito e pelas suas tendencias; e noutro, pelo seu texto, largo e claro, de ampla visualidade.

Agradecendo ao sr. Ricardo E. Rey a gentileza da remessa do grande trabalho, que honra a cultura juridica argentina, saudamos os seus elaboradores e os felicitamos pelo cumprimento da sua ardua tarefa.

W. F.

RICARDO LEVENE, *Fuerza Transformadora de La Universidad Argentina*. — Libreria y Editorial "El Ateneo" — Buenos Aires, 1936.

No belo e largo volume, que teve a gentileza de oferecer-nos, e muito agradecemos, reuniu RICARDO LEVENE inumeros trabalhos e não poucos discursos, em que desenvolveu o seu pensamento e deu mostras de quão proficua tem sido a sua incansavel atividade em prol da Universidade Argentina.

Professor das Universidades de Buenos Aires e La Plata, de tal modo com elas se solidarizou, pelo espirito e pela ação, que se converteu no universitario entusiasta e leal, de quem escreveu RAFAEL ALTAMIRA, prefaciando-lhe o interessantissimo volume, ter sido, por sua atividade pessoal, para a Universidade, com a conso-

ladora comprovação que tantos centros de grandes professores e escritores de todos os paizes podiam atestar, muito mais do que um funcionario docente, um investigador que compoz livros notaveis que esclarecem e proporcionam o conhecimento da historia de sua patria e de muitas questões que pertencem a outra ordem de especulação scientifica.

Muito se ha distinguido, realmente, RICARDO LEVENE como historiador profundo. Começou a sua faina publicando, já lá se vão muitos anos, trabalho acentuadamente didatico, em colaboração com CARLOS IMHOFF — *La Historia Argentina de los niños en quadros*. Grandes gabos mereceu da critica argentina e estrangeira o seu — *Ensayo historico sobre la Revolución de Mayo y Mariano Moreno*, em que estudou os antecedentes remotos da revolução de 1810, pondo em relevancia os caracteristicos do regime colonial que imperava além do Prata, sob os aspectos politico, juridico e economico. Teve ensejo então de observar, a proposito de Mariano Moreno e outros na Universidade de Charcas, como se foi cristalizando a reacção intelectual contra a metropole e como preponderaram os juristas, preparando as populações para o governo de si mesmas. Divisou o historiador claramente a formação do espirito universitario argentino, de que ele tanto se imbuuiu e de que se tornou um dos mais insignes propagadores, o mesmo espirito que veiu, afinal, a afirmar a unidade das provincias argentinas no Congresso de Tucuman.

Inaugurando, em 1.º de abril de 1935, os cursos da Universidade de La Plata, em formoso discurso, o primeiro de seu novo livro, expendeu RICARDO LEVENE conceitos que devem ficar aqui assinalados:

“Existe uma teoria argentina da patria, que é uma de nossas contribuições para a civilização contemporanea, teoria criada pelo povo, proclamada no momento historico de 1810 com a declaração politica de Revolução de Maio e articulada juridicamente na Constituição de 1853.

“E’ uma criação de nosso povo porque procede de suas entranhas, vindo da epoca colonial a necessidade de povoar o deserto e, portanto, a maior afluencia e radicação de estrangeiros nesta região sem minas e quasi sem indios. Homens dirigentes de Maio deram a formula: em 1810, Mariano Moreno, chamando-os ao trabalho dos industriaes nascentes e ao cultivo da terra inhabitada; e, em 1812, Bernardo Rivadavia, promovendo a imigração como novos estímulos até á declaração do Preambulo Constituinte que compreende todos os homens do mundo que queiram trabalhar o solo argentino. Afirmo que nossa patria vem realizando um ensaio

sem precedentes racial e social, e uma experiencia politica de nacionalização de projeções, desde 1810.

“O Estado maneja e modela esta imensa força com a livre colaboração de outros organismos não oficiais, mas é sempre o Estado argentino predominantemente que a dirige. Realiza missão superior de acôrdo com o seu ideal nacional e conforme com ele estrutura a convivencia espiritual coletiva.

“A colaboração da escola, do collegio e da Universidade neste ideal educacional deve ser integra e decidida. Na Argentina o problema da cultura é anterior a qualquer outro: anterior á politica e, mesmo, anterior á economia. Assim o entenderam nossos maiores, os fundadores da soberania, desde Manuel Belgrano, que queria mais escolas primarias, até Nicolau Avellaneda, que deu a lei organica das Universidades de Buenos Aires e de Cordoba.

“Esta alta politica de absorção e de coesão nacional a Universidade argentina realizará, cada vez mais eficazmente, na medida em que seus estudos profissionais sejam mais estritos e disciplinados; a extensão universitaria mais regular e normal e mais empenhada na formação de investigadores científicos, tudo o que definirá acentuadamente nossa personalidade moral”.

Neste alto diapasão é que se manifesta o eximio professor universitario argentino, em quasi todas as paginas do seu livro, empenhado em dar conta da grande missão cultural e nacional da Universidade.

Lucida e vivissima inteligencia, servida por uma cultura tipicamente universitaria, a de RICARDO LEVENE está aberta a todos os problemas referentes ao desenvolvimento da civilização americana. Dotado de uma delicadissima sensibilidade, exprimindo, por todos os poros, o seu sadio americanismo, vem ele contribuindo para que mais se estreitem os laços de união entre as republicas americanas, em especial as duas maiores do continente sul: a argentina e a brasileira. Estando em permanente contacto com os professores universitarios e com os pensadores e escritores do Brasil, dirigiu ele, com sucesso, a campanha em pról da divulgação, em nosso paiz, dos grandes autores argentinos e, no seu, dos brasileiros. O que já se ha feito e se está a fazer nesse sentido, foi sugerido e posto em execução por aquele benemerito cidadão americano, por mais de um titulo merecedor de nossa mais profunda estima.

Inspirador do convenio, celebrado entre a Argentina e o Brasil, para a revisão dos textos de ensino da historia e da geografia dos dois paizes, depurando os que revelam paixões de epocas preteritas, quando ainda não se haviam consolidado perfeitamente os cimentos de suas nacionalidades, RICARDO LEVENE é o presidente da co-

missão argentina, incumbida da revisão, e, também, o da comissão organizadora do Segundo Congresso Internacional de Historia da America, a realizar-se em Buenos Aires nos primeiros dias de julho de 1937.

Eis porque, e com que satisfação, ao fecho desta rapida nota bibliografica, dirigimos ao insigne professor universitario argentino uma saudação muito cordial.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *O casamento religioso de efeitos civis*. Tipografia Siqueira. — São Paulo, 1936.

Se, por obras de grande tomo, não se houvesse imposto á admiração dos juristas brasileiros, pela sua colaboração continua e brilhante na edição domingueira do *Jornal do Comercio*, do Rio de Janeiro, teria o sr. BAPTISTA DE MELLO se evidenciado como jurista e como critico. Juiz de direito na comarca mineira de Cassia, recentemente promovido para a de Rio Preto, onde exerce a sua judicatura, com segurança e alto descortino dos problemas juridicos, filosoficos e sociais, vem ele, de algum tempo a esta parte, mantendo no grande matutino carioca uma secção, intitulada — *Impressões e Apreciações Juridicas*, na qual discute e examina livros e autores, ao mesmo tempo em que, a proposito de uns e de outros, põe em evidencia uma aprimorada cultura e vasta erudição.

Dedicou ele um de seus artigos ao livro — *O casamento religioso de efeitos civis*, de autoria do Professor WALDEMAR FERREIRA, de que, nesta mesma secção, e em fasciculo anterior, já se deu noticia.

Merece ele, no entanto, ser arquivado nesta revista e eis porque aqui se reproduz:

“A tendencia atual das legislações é para o estabelecimento da tutela do Estado sobre os direitos individuais, anteriormente considerados inalienaveis; e, se nas prescrições legais é que se manifesta a vontade coletiva, a lei deve ser a expressão juridica dessa vontade.

Na fórmula legislativa é que o direito nos aparece instituido; e o Estado, tendo por base de sua evolução a vontade que se presume comum a todos os membros da comunidade social, deve obrigar todos a se submeterem á lei e a contribuirem para a sua integral execução. De fato, o espirito que anima as leis e que consti-

tue, a sua vida, formando o sistema institucional, emana da sociedade; a lei, assim, recebe o seu influxo da coletividade que a formula.

Nada mais importante para a evolução do direito do que as tendências fundamentais, éticas, religiosas, económicas e políticas que dominam a sociedade, porque constituem, sob o ponto de vista psicológico, fonte das próprias instituições; e como as instituições emanam da sociedade, nesta é que elas encontram a sua sanção definitiva.

O direito tem por fim proteger os interesses sociais realizando as aspirações da coletividade; evolue, portanto, na razão direta das modificações das idéas éticas, religiosas, económicas ou políticas que sempre se dão na sociedade e que a governam.

A lei escrita não passa de um fenómeno secundário, cristalizado na expressão da concepção social; em todo caso, para que a lei possa corresponder aos seus fins, que é o de reger as ações humanas, faz-se mister que ela seja a expressão do direito da sociedade viva. Supressa que seja essa expressão vital, a lei se reduz á letra morta, devendo, por isso mesmo, ser abrogada. A relação vital e reciproca entre a lei e a concepção social, resulta das tendências fundamentais de cada época, que tomam direções radicalmente diversas conforme os princípios individualistas, ou socialistas, que a dominam. Esta alternativa, aliás, fórma o dilema da evolução politico-economica, causando a oscilação da balança jurídica. O Estado, então, é chamado a derimir o entrechoque dos interesses individualistas contrarios aos interesses coletivos, aparecendo, assim, como fiel daquela balança.

O Estado foi criado para intervir como poder coercitivo na execução das leis; mas para dar movimento ao direito, tende a absorver o individuo em proveito da coletividade. A concepção que fazemos do Estado, da sua estrutura e da sua finalidade, levamos á afirmativa de que ele é mais solido do que a sociedade, ainda que seus horizontes sejam limitados.

Enquanto a sociedade tende a fundir-se com o sentimento geral da comunidade intelectual, que caracteriza a humanidade civilizada, o Estado — na expressão de HAMMER — permanece como unidade nacional, concretamente limitada; é uma personalidade submetida ao direito internacional, ainda que goze da livre disposição de si propria. Mantém e conserva o direito já instituido, ao passo que a sociedade fornece os elementos para o direito ainda não formulado. Como poder protetor que é, e eminentemente conservador, tem por objetivo normalizar e legalizar os interesses sociais. A sociedade, ao contrario — assinalou aquele insigne sociologo es-

candinavo — tende a criar ilegalidades, procurando diferenciar-se em classes, subdividir-se em partidos, reduzir-se a grupos, conforme os interesses especiaise diferentes que sempre a empolgam.

A politica social, porém, deve procurar um meio capaz de estabelecer a harmonia entre os interesses em choque; deverá, mesmo, reclamar, se necessario, leis propicias á coletividade, com detrimento do individuo, leis que tenham um carater etico, ou mesmo religioso, quando a religião concorre com principios aceitos pela vontade social.

Ainda que a religião seja uma relação pessoal entre o homem e a divindade, não perde por isto o seu carater essencialmente social. Em sendo um fenomeno coletivo, os seus efeitos se exercem sobre a sociedade e sobre a lei. Ora, se a constituição da familia, por exemplo, e a propria vida familiar são os mais importantes ramos da ciencia social, e se a religião é o fator mais poderoso da sua organização moral, a lei deve ser feita de acordo com ela, com seus dogmas e regrada, se possivel, com os seus ritos.

A ação da religião, principalmente a catolica, atúa sobre todos os dominios sociais; este é um fato evidente, maximé entre nós. Além de atuar sobre o nosso meio, domina todas as nossas funções mentais; e se a moral tem emanado dela, o Estado, por suas leis, não se póde distanciar da religião. Esta contém dogmas e ritos; os primeiros comandam os segundos, não ha duvida. Mas as instituições sacerdotais são formadas de pessoas destinadas a guardar e propagar aqueles dogmas e a fazer funcionar aqueles ritos.

O rito tambem é uma crença; o sacerdote é um orgão da sociedade, consagrado ás funções rituais da religião, cuja irradiação é uma regra de ação coletiva para todos os membros da comunidade social. A nossa religião constitue um élo forte que une a nossa gente. A palavra *religio* é fonte do verbo *religare*, que significa unir, atar, prender.

A religião não sómente aproxima os homens uns dos outros, como une os espiritos humanos, a alma coletiva ao espirito de Deus.

Se a religião impõe uma fórmula social ás criações, duvida não ha de que ela seja um fenomeno da atividade coletiva. Cada povo tem uma religião, segundo os temperamentos nacionais; cada povo possui a religião da alma coletiva, porque cada povo atribue seu ideal espiritual a uma realidade adorada sob fórmulas diversas, mas todas divinas. Já o dissera RENÉ WORMS: “Comme l'œuvre d'art figurée par la statue est l'objectivation de son rêve individuel, ainsi le Dieu adoré par une nation est l'objectivation de son rêve collectif”.

Fenomeno social por suas consequencias, por sua fórmula e por sua origem, a religião se entrelaça com o direito, que é tambem

um fenomeno social. Ambos caminham juntos na estrada larga e fecunda do bem coletivo; ambos se devem apoiar um ao outro, para conduzir a humanidade aos seus destinos de perfeição terrena.

* * *

Acódem-nos estas idéas, que são menos nossas do que da preocupação constante dos sociologos e dos juristas, ao ler o magnifico livro "O casamento religioso de efeitos civis", do preclaro mestre Dr. WALDEMAR FERREIRA.

A vigente Constituição da Republica, em seus arts. 144, 145 e 146, ao tratar da familia, interveio diretamente no casamento, procurando conciliar os interesses civis com os mandamentos religiosos. E no ultimo daqueles incisos, deu ao instituto a dignidade exigida pela vontade coletiva de nosso povo, eminentemente religioso e quasi totalmente catolico.

Já em 1929, a Concordata entre a Santa Sé e a Italia conciliara o direito civil com o canonico, estabelecendo efeitos civis ao sacramento do matrimonio. Prescreve o seu artigo 34: "Lo Stato italiano, volendo ridonare all'instituto del matrimonio, che é base della famiglia, dignità conforme alle tradizione catholique del suo popolo, riconosce al sacramento del matrimonio, disciplinato dal diritto canonico, gli effetti civili". Lá, o paroco, em seguida á celebração, explica aos conjuges os efeitos civis do casamento, lendo-lhes os artigos do Codigo Civil referentes aos seus deveres e direitos e redige o termo respectivo, do qual fica obrigado a remeter copia autentica, dentro de curto prazo, para ser transcrita nos registros civis.

Entre nós, dispõe o art. 146 da Constituição: O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante o ministro de qualquer confissão religiosa cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento".

Este preceito, a principio, deu margem á ansiosas interrogações, dentre as quais a de que teria ele supresso praticamente o casamento religioso. Temerarias interpretações do texto, divulgadas pela imprensa, desassocegaram a tranquillidade da familia. Lembramos de ter dado, então, uma exegese ao artigo em debate, publicada dias após á promulgação da Carta Política que nos rege, e na qual, após historiar o instituto através de nossas leis, opinamos por

que o casamento religioso não estava implicitamente proibido por aquele ordenamento constitucional, mesmo porque era preciso subordiná-lo ao art. 113, n.º 5, que garante a inviolabilidade da consciência e da crença, o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. Ora, se é garantido o livre exercício dos cultos religiosos que não contravenham a ordem publica e aos bons costumes, é garantido o sacramento religioso catolico, que sendo um sacramento, um dogma exteriorizado pelo rito, não contravém nem a ordem publica nem os bons costumes.

Concluimos, pois, que o inciso constitucional o que proibe é a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento civil, não á celebração do casamento religioso. Esta ultima não ficou, nem podia ficar adstrita ás penalidades civis, porque o casamento pôde ser sómente religioso, sem efeitos civis mas com efeitos puramente religiosos. O sacerdote catolico que celebra o casamento pela fôrma prescrita no direito canonico, não transgredir preceito algum do direito civil, eis que o culto catolico é garantido livre pelo art. 113, n.º 5; acima citado — garantia essa que é *erga omnes* por ter sido disposta nas declarações de direitos individuais.

As leis, aliás, não devem ser interpretadas com a preocupação exclusiva de se descobrir nelas sómente o que possa contradizer o espirito que a ditou, a *voluntas legislatoris*; a exegese reclama, ao contrario, intelligencia e acuidade do interprete.

Afirmar, pois, que o casamento religioso foi supresso, mesmo que praticamente, pela Constituição da Republica, afigurava-se-nos, além de contrario ao espirito geral da nossa Carta Magna, um erro grave de hermeneutica.

Em todo caso, o que duvida não tinhamos é a de que o art. 146 devia ser regulamentado por lei ordinaria.

O preclaro Dr. WALDEMAR FERREIRA disse em seu livro: “Revela a leitura desse capitulo (Familia), sem ambages, não se haver o texto constitucional brasileiro impregnado do espirito da Concordata entre a Santa Sé e a Italia. Ao contrario, não reconheceu ele ao casamento, celebrado por sacerdote catolico e disciplinado pelo direito canonico, a dignidade de sacramento. Nem submeteu á competencia de tribunaes ecclesiasticos as causas concernentes á nulidade do casamento de tal modo contrario. Nem fez concessão identica ao realizado por qualquer ministro de outra confissão religiosa”. Estamos de pleno acordo com S. Ex. “Muito ao contrario, pondo a familia, constituída pelo casamento indissolúvel, sob a proteção especial do Estado, não declinou este da sua competencia exclusiva de o regulamentar e conhecer das causas dele oriun-

das, ainda quando celebrado por ministro de confissão religiosa. A lei do casamento é, no Brasil, a lei civil. Os tribunais competentes para os conhecimentos dele são sempre os tribunais brasileiros, jámais os de qualquer confissão religiosa”.

Se, efetivamente, a lei nacional só reconhece como valido o casamento civil, o religioso não tem valor legal, isto porém não quer dizer que o casamento religioso tenha sido proibido; celebrado que seja sómente pelo rito catolico, ou de outra religião que não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, terá valor religioso.

Quando o preceito constitucional diz que “a lei estabelecerá penalidade para a transgressão dos preceitos legais atinentes á celebração do casamento”, não se refere ao casamento religioso. Este, ou seja o do rito catolico, nada tem que ver com os preceitos legais. Casados religiosamente, é verdade; mas o casamento sómente religioso — que não é aceito, pela lei civil — não ofende os preceitos legais atinentes á celebração do casamento civil; se não os ofende, a lei não pôde estabelecer penalidades para essa especie de casamento ritual.

A aparente simplicidade das expressões usadas no art. 146, e nos demais do capítulo revelam, contudo, complexidade de soluções.

Disse, mui logicamente o brilhante autor, que “desmanchando-se o enunciado no artigo 146, deduz-se que o casamento religioso, *para produzir os mesmos efeitos* que o casamento civil, deve observar formalidades da seguinte série: a) as preliminares, ou sejam as da habilitação, dos impedimentos e da sua opposição, nos termos dos artigos 180 a 191 do Cod. Civ.; b) os da celebração, com referencia á intervenção do ministro celebrante, ao logar da celebração, á presença dos conjuges e de testemunhas e ao ato matrimonial, propriamente dito; c) as da prova do casamento; d) as para a inscrição do casamento no Registro Civil, gratuita e obrigatoria”.

De fato, são estas, em sintese, as exigencias da lei para o casamento civil. Desde que essas formalidades não sejam cumpridas, o casamento religioso jámais terá efeito civil.

Mas para a regulamentação do casamento religioso com efeitos civis, o operoso e culto autor, como presidente da Comissão de Constituição e Justiça, apresentou um projeto de lei, que afinal aprovado pelo Parlamento subiu á sanção do Presidente da Republica, que o vetou.

Em torno desse projeto, da sua nova discussão na Camara, e em torno da questão relevantíssima do casamento, versa o magnifico estudo do talentoso mestre da Faculdade de Direito de São Paulo e prestigioso representante da Nação.

Trata do projeto vetado, em suas linhas gerais: 1.º) das formalidades preliminares do casamento; 2.º) das formalidades da celebração, isto é, da intervenção do ministro religioso, do lugar da celebração, da presença dos conjuges e das testemunhas e do ato matrimonial; 3.º) da prova do casamento; 4.º) da inscrição no registro civil; 5.º) dos recursos; 6.º) das disposições penais.

Estuda, a seguir, o véto presidencial, a competencia da União para ditar as formalidades da celebração do casamento religioso para os efeitos civis, a constitucionalidade do projeto, ato religioso da celebração do casamento. Na parte final, dá uma resenha transcrevendo na integra a elevada e bellissima oração que pronunciou na sessão de 15 de Julho de 1935 da Camara dos Deputados.

O projeto, todavia, em seu art. 4.º § 1.º, letras *a*, *b* e *c*, faz, como é costume da legislação brasileira, grave confusão entre nome e prenome. Já a lei do registro civil cometeu o mesmo erro. Prenome (*praenomen*) é o nome proprio, chamado de batismo, o que toda pessoa usa antes do nome de familia ou sobrenome, e o precede; nome é o cognome (*cognomen*), isto é, o nome patronimico ou de familia, o sobrenome, emfim. O prenome é imutavel, enquanto o sobrenome pôde ser mudado (arts. 70, 71 e 72 do Dec. n.º 18.542, de 24 de Dezembro de 1928).

Quando a lei em *nome e prenome*, pressupõe que o sobrenome antecede ao de batismo, ao nome proprio, o que pode gerar confusão. Devia ela dispôr acerdatamente: o *prenome* e o *nome*.

O talentoso autor dá a cada um dos titulos da lei, desenvolvida interpretação, aclarando os seus artigos, mostrando a sua génese e dissertando sobre o seu conteúdo espiritual, bem como sobre os tramites por que passou nas discussões legislativas. Fez, por isso, não só obra de exegése, mas obra doutrinaria de real valor juridico. As suas anotações, sobretudo, revelam acurado exame da materia e erudição. Diz ele á pag. 42: "O texto constitucional brasileiro instituiu dois órgãos igual e potencialmente competentes para a celebração do casamento: o pretor, o juiz distrital ou o juiz de paz, na conformidade da lei de organização judiciaria; e o ministro de confissão religiosa. Converter-se-á a potencialidade em efetividade por efeito da manifestação da vontade dos nubentes. Caber-lhes-á a facultade da escolha, não só do celebrante, como tambem do cerimonial da celebração do casamento".

Como ao projeto de lei foi negada a sanção presidencial, vejamos as razões do veto.

O Sr. Presidente da Republica, em síntese, achou que o projeto foi “mal concebido” e duvidou da sua constitucionalidade “na parte que regula o ato religioso da celebração”. Negando-lhe sanção, devolveu-o á Camara “para que de novo fosse ponderado o assunto”.

O autor provou á evidencia não só a constitucionalidade da resolução legislativa, como a certeza juridica de seus mandamentos. Para tanto, fez longa digressão sobre os pontos capitais contidos no véto, demonstrando a competencia da União para ditar as formalidades da celebração do casamento religioso para os efeitos civis, a constitucionalidade do projeto, a não regulamentação do ato religioso da celebração, etc.

A segunda parte do livro trata dos tramites por que passou o projeto nas suas diversas fases parlamentares, dando não sómente os artigos de lei como as diversas emendas apresentadas, os pareceres da Comissão respectiva e o resultado das votações.

Ao terminar, incluiu nele, o seu discurso, que é uma peça inteira e de elevado fulgor juridico, digno da atenta leitura de todos os estudiosos do direito, ainda mais por ser uma magnifica síntese do proprio projeto de lei.

“A Comissão — disse o seu presidente — desempenhou-se de sua incumbencia, ardua e dificil, num labor intenso e extenuante, que se desenvolveu em varias sessões, nas quais todos os pontos do projeto e das emendas oferecidas foram examinadas á luz dos principios juridicos que regem o instituto do casamento e dentro da orbita que a Constituição traçou para o religioso produzir os efeitos civis. No estudo desse problema surgem, certamente, varios aspectos, que são dominantes da materia. O primeiro deles, inegavelmente, é o relativo á competencia dos ministros religiosos para a celebração do casamento. Nem seria razoavel que a lei desse validade a um casamento religioso a que as proprias confissões negassem qualquer efeito, mesmo de ordem religiosa”.

Ha alguns topicos que não nos furtamos de transcrever, porque neles estão condensados o pensamento e o criterio juridico a que atendeu o projeto.

“Em todo o caso, aqueles que, desde 17 de Julho de 1934, ou mesmo anteriormente contrairam casamento religioso, casados religiosamente estão. Desejando assegurar-se dos efeitos do casamento civil, poderão celebrá-lo observadas as disposições do Código Civil”.

Ao se referir ao prazo de inscrição do casamento religioso: “E com a preocupação de estabelecer a validade do casamento, o substitutivo propõe que esse registro, efetuado dentro daquele prazo, retroaja á data da celebração do casamento. Isto é, da tecnica do nosso direito, quando estabelece os registros, quer em direito comercial, quer em direito civil. Reeditou-se o mesmo principio”.

Respondendo a um aparte, explicou: “O que a Comissão fez foi reconhecer os efeitos do casamento religioso celebrado de acôrdo com as leis de cada confissão religiosa. E se fossemos tornar obrigatoria a presença do official do Registro Civil a esse casamento, teriamos apenas mudado de autoridade. Em vez do juiz de paz, o casamento será celebrado pela autoridade religiosa... Não foi isso, evidentemente, o que a Constituição quiz porque então seriam dois casamentos concomitantes, o casamento religioso realizado juntamente com o casamento civil, um e outro presididos pelo ministro da confissão religiosa”.

O livro do eminente mestre, emfim, é todo ele vasado no mais alto ideal de defesa de uma lei que se torna necessaria e urgente, para a constituição da familia, e, portanto da sociedade brasileira, de que o casamento é a pedra angular.

Oxalá os nossos legisladores voltem para aquella lei as suas vistas, com a preocupação sadia de lhe ultimar a feitura para que o instituto criado pela Constituição da Republica não permaneça inativo, como estão permanecendo, infelizmente, os mandamentos referentes á unidade das leis processuais e outros urgentemente reclamados.

* * *

Temos, para nós, que a instituição familiar, na actualidade, precisa de uma legislação á altura da sua evolução, sem ferir, contudo, os proprios fundamentos. A familia é colocada sob a protecção especial do Estado nas Cartas Constitucionais, para que as leis ordinarias não lhe modifiquem a estrutura, superior que deve ser ás contingencias momentaneas; é ela elevada a principio basilar do Estado, resguardada que tem sido das novas teorias subversivas e revolucionarias, porque a familia é o tipo miniatura da grande sociedade humana, a instituição geratriz da ordem, da harmonia e da perfeição sociais.

As legislações contemporaneas — já o dissemos e ora repetimos — procuram estabelecer um justo equilibrio entre os poderes do Estado e os poderes familiares, no sentido de evitar, nestes ultimos, os abusos, o afrouxamento dos laços que devem prender os

seus membros, afim de mante-la coesa, indestrutivel, indissoluvél, á altura de seus destinos humanos.

O desprestigio da familia, a sua absorção ou aniquilamento pelo Estado, daria em resultado o desprestigio e a inutilidade dos poderes coordenantes, a anarquia absoluta das instituições do poder publico, porque a familia, sendo a unidade social, é a base do Estado; faltando esta, ou sendo destruida, claro que o edificio ha de ruir.

Admitimos a autoridade na familia independentemente da autoridade do Estado. Mas a familia moderna deve repousar numa organização democratica — que é geralmente a forma politica do Estado — contrariamente á sua primitiva fórma autocratica. Diversamente do Estado, porém, a familia já se não governa pela simples autoridade, mas pelo amor; já não é uma instituição sómente politica, mas um principio etico. Em todas as relações familiares de marido á mulher, de pais a filho, a autoridade cede lugar á afeição que os une em um mesmo sentimento altruistico, mantendo a harmonia necessaria á vida em comum. Faltando essa afeição, a dissolução da familia se opera, mesmo contra os dogmas da religião e contra os mandamentos da lei.

Para nós, a familia é um ser coletivo, formado pela união do homem e da mulher, e dos filhos provindos dessa união, pelo que é um fato natural, resultante da propria organização humana, mas que deve receber a sua consagração definitiva e tornar-se realidade legal pela intervenção do Estado.

A concepção do Estado está, assim virtualmente ligada á idéa de familia. Da fórma do Estado depende, pois, a perfeição ou aniquilamento do direito de familia, conforme os poderes de intervenção que lhe forem outorgados.

Por que razão o Estado intervem no casamento? — perguntou EMILE DE GIRARDIN. Simplesmente porque, respondeu RÉNARD, “fóra do contrato consagrado pelo poder soberano, emanado da coletividade, não ha casamento, mas amor e união livre, sómente em casos excepcionais, deixamos de negar legitimidade a esses estados anormais; as excepções, todavia, não infirmam a regra”. PLATÃO, dominado pelo desejo quimerico de instituir a unidade absoluta do Estado, estabeleceu em principio, com a comunidade de bens, a das mulheres e dos filhos — tal como a Russia Sovietica está pretendendo realizar. ARISTOTELES, porém, guiado por um metodo todo oposto, o da filosofia scientifica, chegou a conclusões diversas, traçando nas paginas admiraveis da sua *Politica* a verdadeira teoria da familia. O Estado — disse ele — não é sómente, a multidão, qual uma confederação militar ou um exercito, mas uma multidão com-

posta de elementos diferentes, e qualquer que seja o grau de igualdade que una os seus membros, não são eles absolutamente homogêneos; assim, a uniformidade absoluta, a unidade como a quer PLATÃO, longe de ser o bem do Estado, é simplesmente a sua ruína. De outro lado, suprimir a família, é marchar contra uma necessidade natural e destruir uma das melhores fontes da felicidade humana.

Os nossos legisladores, maximé os membros componentes das comissões parlamentares de Justiça, devem atender que a ciência tem demonstrado a necessidade de se conservar a família, por ser ela uma das condições fundamentais da propria felicidade do Estado. Assim, o Estado só deve intervir nela para a melhorar, conservando as suas condições existenciais. Deve intervir para regular o instituto, de acordo com as exigencias sociais, nunca para absorve-la, nunca para diminui-la. Isto seria, além do mais, um crime ante-social, porque não sendo a família uma forma transitória, sujeita a desaparecer com os progressos da civilização, não pôde ficar á mercê da tyrania ou da opressão do Estado, como bem assinalou HENRI TAUDIÈRE.

E' preciso que os nossos legisladores considerem que a intervenção do Estado na família só se deve dar para estabelecer a forma civil do casamento, respeitadas as crenças religiosas dos nubentes, dando ao religioso, como se deve dar, efeitos civis.

Deve intervir na constituição dela, prescrevendo-lhe, como condição primordial, as leis de eugenia, a prova de sanidade fisica e mental dos nubentes, com a orientação superior de evitar a propagação da miseria fisiologica. Não se tratará, neste caso, de opôr obstaculos ao casamento — o que seria uma violação injustificavel da sua propria organização — mas um meio de evitar a propagação de molestias contagiosas a reprodução de entes fracos, sujeitos á degenerescencia hereditaria.

Compreende-se que o Estado intervenha na família, assegurando a igualdade juridica dos sexos, prescrevendo os direitos e deveres de seus membros componentes e regulando a chefia da sociedade conjugal. Admite-se que a intervenção do Estado seja inspirada sempre na conciliação dos interesses distintos, mas não opostos, dos pais, dos filhos e da sociedade.

A lei deve organizar a autoridade legitima na família, atenuando-a em certas relações dos conjuges e em referencia aos filhos tornados maiores, sem faze-la, porém, desaparecer. A sociedade auxiliará os pais em sua missão e a facilitará, salvo o direito de substitui-los nos casos anormais; controlará atenta vigilancia no reprimir os abusos individuais, sempre possiveis, sem que o direito dos

pais, dignos desse nome, sejam sacrificados, salvo em caso de absoluta necessidade, assumindo então o Estado o seu alto dever educacional em beneficio da infancia e de proteção e amparo em pról dos filhos desvalidos, abandonados e delinquentes.

Compreende-se que a familia moderna deve ter por base o principio de colaboração mutua e o mutuo e livre consentimento dos esposos, ambos investidos dos mesmos direitos e das mesmas obrigações. Se o contraste das vontades e igual liberdade podem levar a discordia á ordem familiar ou social, então o Estado deve intervir para proteger o direito do mais fraco, para salvaguardar a harmonia e os interesses da familia e da sociedade, impedindo, com a intervenção, que a união conjugal se desorienta e caminhe para finalidades anti-sociais. Daí o revestir a autoridade marital de uma simples unidade de direção, em caso de lutas e divergencias de opiniões.

No que diz respeito aos direitos pessoais, é mistér que o Estado intervenha na familia para assegurar á mulher, num regime que não comporte a obediencia passiva e a submissão cega, mas a assistencia e a colaboração mutuas, a sua individualidade juridica, mantendo, portanto, todos os seus direitos.

Estas considerações já a fizemos pelas colunas deste jornal; não é demais, porém, repeti-las agora.

Admitimos, finalmente, que o Estado intervenha na familia com medidas estritamente indispensaveis á sua elevação moral, devendo, todavia, usar desse direito com extrema circunspeção.

Se assim o entenderem os nossos legisladores, cumprirão o Pacto Fundamental de 1934. Enquanto a Camara e o Senado se computarem de parlamentares do valor de um WALDEMAR FERREIRA, estamos certos de que saberão cumprir o seu dever, com patriotismo, cultura e amor ás instituições que felicitam a Patria Brasileira.

Rio Preto (Minas Gerais).

BAPTISTA DE MELLO".